

Processo n.º 472/2006

(Recurso Crime)

Data: 16/Novembro/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional
- Comportamento regular

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. É a própria lei que estabelece o índice relativo às razões de prevenção geral e especial na concessão da liberdade condicional, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de

inserir.

3. Em princípio, não é de conceder a liberdade condicional quando o comportamento do recluso é meramente *regular*.

O Relator,
João A. G. Gil de oliveira

Processo n.º 472/2006

(Recurso Penal)

Data: 16/Novembro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor recurso do despacho do Mmº. Juiz de Instrução de 10/8/2006 que negou a sua liberdade condicional, concluindo da seguinte forma a sua motivação de recurso:

Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de direito na ponderação dos pressupostos da liberdade condicional.

Verificaram-se os pressupostos da liberdade condicional do recorrente, só não havendo ela sido concedida por falta de avaliação do relatório do Exmo. Técnico Social do EPM.

Condenado a uma pena de quatro anos e três meses de prisão, o recorrente cumpriu dois terços da pena e dado o seu consentimento à sua libertação condicional.

Não constam dos autos informações seguras que permitam considerar a libertação do recorrente se configura algum risco para a sociedade e não se revelando compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz sociais.

Delinquente primário à data do crime que determinou a sua condenação, o recorrente foi classificado como recluso de semi-confiança, só havendo praticado duas infracções disciplinares no ano de 2005, tendo o seu comportamento prisional sido classificado de regular.

Tem perspectiva de emprego uma vez que expiada a pena e regressada à liberdade.

O Chefe dos Guardas do EPM avaliou o seu comportamento como regular.

O Técnico Social opinou favoravelmente a sua libertação antecipada.

O Senhor Director do EPM, pelo contrário, deu o seu parecer desfavorável à libertação.

O Mmo. Juiz de Instrução, recusou, no douto despacho ora recorrido, a liberdade condicional do recluso recorrente meramente com base de duas infracções disciplinares cometida em 2005, invocando ainda que a personalidade e evolução desta durante a execução da prisão, sem tomar em conta a opinião do Exmo. Técnico Social do EPM (aqueles que mais acompanharam todo o período da reclusão e que, por isso, estão numa posição privilegiada para aferir da evolução da personalidade do recluso no transcurso do cumprimento da pena e da sua capacidade de reinserção e readaptação familiar, profissional e social e que detém o

"pulsar" da vida e das aspirações do recluso).

Tendo diante de si juízos técnicos sobre a personalidade do recluso ora recorrente e sobre as motivações e a sua preparação para a sua reintegração social, os quais estão subtraídos à livre apreciação do julgador, o Mmo. Juiz recorrido divergiu desses juízos técnicos sem qualquer fundamentação válida para a divergência.

A decisão recorrida violou as normas do n.º 2 do art. 355º do C. P. Penal.

Termos em que solicita a revogação da decisão que denegou a liberdade condicional ao arguido.

O Digno Magistrado do MP pronunciou-se desfavoravelmente pela libertação do recluso, dizendo, em síntese, que o recorrente foi condenado pela prática, em conjunto com outros, de crime de furto de valor elevado. Apesar de ter comportamento bem classificado, foram-lhe aplicados castigos, várias vezes, por ter violado as regras de conduta do EPM durante a sua reclusão, nestes termos, concordamos com o duto parecer do Juiz do Juízo de Instrução Criminal, isto é, até ao presente, ainda não se encontram preenchidas as condições do recorrente para crer que, uma vez libertada condicionalmente, este não voltará a cometer crimes; por outro lado, entende também que a libertação agora do recluso não favorece ao alcance do efeito e objectivo da prevenção geral no âmbito das finalidades da pena.

O Exmo senhor Procurador Adjunto em duto parecer

pronuncia-se igualmente no sentido da denegação da liberdade condicional requerida.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Com o consentimento do recluso **A**, com os demais sinais nos autos a fls. 5) (fls. 21), deu-se início ao presente processo de liberdade condicional ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal de Macau para proceder ao julgamento.

O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso (fls. 47 dos autos).

Do Processo Comum Colectivo n.º CR2-04-0141-PCC resulta que o recluso **A** foi condenado pela prática de um crime de furto qualificado na pena de 4 anos e 3 meses de prisão e no pagamento de uma indemnização solidariamente de HKD\$430.000 e RMB¥1.600 e os respectivos juros legais, mas com o desconto das verbas apreendidas.

O recluso já cumpriu a pena de prisão necessária à concessão da liberdade condicional em 7 de Agosto de 2006.

A pena de prisão do recluso em causa termina-se em 7 de Janeiro de 2008.

O recluso ainda não pagou as custas deste processo (fls. 45 dos autos).

O Director, o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação e o Comissário-Chefe do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram os seus pareceres sobre o pedido da concessão da liberdade condicional (vide fls. 7 a 12 e 19 a 20 dos autos).

O Exmo Senhor Director do EP pronuncia-se desfavoravelmente, assinalando o seu comportamento irregular e seus hábitos marginais.

Os elementos constantes do presente processo demonstram que durante o período de reclusão o recluso manteve um comportamento classificado meramente de *regular*, pertencendo ao grupo de semi-confiança e foi registada 1 infracção em 2005.

Sendo o recluso habitante do Interior da China, bem como os seus familiares, após a entrada na prisão, o seu contacto com os familiares foi efectuado pelos amigos.

O recluso manifestou que uma vez libertado condicionalmente, irá regressar para a terra natal para se reunir à família e trabalhará numa companhia de gestão hoteleira como gerente de vendas por recomendação de um amigo.

Como o recluso era frequentador de estabelecimentos nocturnos, tinha hábito de consumir drogas (ecstasy e ketamina).

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da

liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de

um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: o recluso já cumpriu quase a pena necessária à concessão da liberdade condicional em Agosto de 2006, era primário à data do cometimento do crime e tem perspectivas de emprego.

Será isto suficiente?

Manifestamente que não.

Resulta dos autos um comportamento prisional que não está isento de reparos, colhendo apenas a classificação de regular.

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que “Os elementos constantes do presente processo demonstram que durante o período de reclusão o recluso manteve um comportamento prisional normal, pertencendo ao grupo de semi-confiança e foi registada 1 infracção em 2005. Sendo o recluso habitante do Interior da China e os familiares moram também na China, após a entrada na prisão, o seu contacto com os familiares foi efectuado

pelos amigos, o recluso manifestou que uma vez libertado condicionalmente, irá regressar para a terra natal para reunir-se toda a família e trabalhará numa companhia de gestão hoteleira como gerente de vendas por recomendação de um amigo.

Como o recluso era frequentador do estabelecimento nocturno e tinha hábito de consumir drogas (ecstasy e ketamina), atendendo à personalidade do recluso e às circunstâncias do presente processo, se se autorize a concessão da liberdade condicional ao ora recluso, afectará a ordem jurídica e a paz social.

Atendendo a que as finalidades da pena visam, por um lado, intimidar acto criminoso e prevenir o cometimento de crimes, por outro, educar os condenados para que se tornem responsáveis perante a sociedade; até ao presente momento, face a este caso concreto, atentas as circunstâncias do caso, a vida da agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, bem como os pareceres emitidos pelo Sr. Director do EPM e do Digno Magistrado do Ministério Público, o presente Tribunal ainda não pode assegurar que, uma vez que é libertado, o recluso passará a ser uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes; a par disso, o Tribunal entendeu que a libertação agora do recluso não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

O diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação e, embora não vinculativos, não devem deixar de assumir a sua relevância especialmente vindos de quem está mais próximo do recluso. A sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e nem este requisito se verifica neste caso.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, realça-se uma séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram alguma gravidade.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade

condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 16 de Novembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong